

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
DIREITO

GREGORY PEREIRA BARBOSA

NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NO
DIREITO DO TRABALHO

SÃO MATEUS – ES
2016

GREGORY PEREIRA BARBOSA

**NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NO
DIREITO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Jacó Batista da Mota

SÃO MATEUS – ES

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO
GREGORY PEREIRA BARBOSA

**NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS NO DIREITO
DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ORIENTADOR: JACÓ
BATISTA DA MOTA**

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Primeiramente quero agradecer a Deus pelas conquistas alcançadas não só nos últimos cinco anos, mas em toda a minha vida. Quero agradecer a toda a minha família que me deu estímulo para concluir este maravilhoso curso, e agradeço especialmente a minha mãe e ao meu pai que sempre me ensinaram o caminho correto em que se deve andar, pois em momento algum eu pensei em me desviar dele, agradeço a minha esposa que me ajudou em vários momentos, agradeço aos meus amigos que sempre me apoiaram e possuíram em minha confiança e quero agradecer aos amigos que fiz na nossa maravilhosa sala de bacharéis de Direito e dizer que foi uma honra para mim concluir este curso com vocês ao meu lado.

“Quem nos separará do amor de Cristo? A tribulação, ou a angústia, ou a perseguição, ou a fome, ou a nudez, ou o perigo, ou a espada? Como está escrito: Por amor de ti somos entregues à morte todo o dia; Somos reputados como ovelhas para o matadouro. Mas em todas estas coisas somos mais do que vencedores, por aquele que nos amou. Porque estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, Nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor”.(Bíblia Sagrada)

Resumo

A diferença entre a sociedade brasileira do presente século e a do período em que o nosso país foi feito de colônia de Portugal é notória. Dentre as distinções há de se destacar os mecanismos institucionais para a cobrança de tributos. O estado absolutista do século XVI deu lugar às instituições democráticas. Atualmente o tributo pode ser entendido como sinônimo de justiça social, que auxilia as Estados a auferir os recursos necessários às mais diversas faixas econômicas da sociedade, de modo a compensar a falta de recursos dos menos afortunados. O trabalho a ser desenvolvido propõe-se a verificar se realmente a justiça tem sido feita aos contribuintes do século presente, que estão sendo lesados ao serem tributados sobre as suas verbas de caráter indenizatório no direito Trabalhista. Também será abordado nesta pesquisa científica todo o histórico da tributação e o conceito de direito tributário, abordaremos um pouco sobre a natureza jurídica do salário ser alimentar, veremos o que é indenização e discorrer-se-á sobre o que é renda propriamente dita. Este tema foi o escolhido por ser um tema em que há uma recente repercussão sobre a tributação sobre as verbas de caráter indenizatório, e por termos a convicção que com o aprendizado do referido tema, teremos uma visão diferenciada e bem mais ampla sobre a tributação ou não das referidas verbas trabalhistas. Para o desenvolvimento do tema foi necessário o aprofundamento em doutrinas e julgados que são procedentes a não tributação das verbas. Ao final desta pesquisa é notório e satisfatório o resultado alcançado, pois uma nova mente é criada e com ideias dignas de defender sempre o hipossuficiente e respeitar princípios norteadores do direito propriamente, ao vermos que a indenização não é um lucro e sim apenas uma forma de compensar e/ou retirar o dano do indivíduo.

Palavras-chave: Tributação, Indenização, verbas, trabalhista.

Abstract

The difference between the Brazilian society of the present century and that of the period in which our country was made of the colony of Portugal is notorious. Among the distinctions the institutional mechanisms for the collection of taxes should be highlighted. The absolutist state of the sixteenth century gave way to democratic institutions. Nowadays, the tribute can be understood as synonymous with social justice, which helps the State to obtain the necessary resources from the most diverse economic strata of society, in order to compensate for the lack of resources of the less fortunate. The work to be carried out proposes to verify if justice has really been done to the taxpayers of the present century, who are being harmed when they are taxed on their indemnifying sums in Labor law. Also discussed in this scientific research is the whole history of taxation and the concept of tax law, we will cover a little about the legal nature of the wage to be food, we will see what is indemnification and will be discussed on what is income itself. This theme was chosen because it is a subject in which there is a recent repercussion on the taxation of indemnification funds, and for the conviction that with the learning of this subject, we will have a different and much broader view on taxation or Not of the said labor sums. For the development of the theme it was necessary to deepen in doctrines and judged that the non-taxation of funds is appropriate. At the end of this research is notorious and satisfactory the result achieved, because a new mind is created and with ideas worthy of always defending the hypersufficient and respecting guiding principles of law properly, when we see that the indemnification is not a profit but only a form of Compensate and / or withdraw harm from the individual.

Key words: Taxation, Indemnity, money, labor.

Fonte:<https://translate.google.com.br/>

Introdução	8
1. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO	10
1.1 Revoluções populares históricas contra tributação	12
1.2 A Tributação no Brasil: Histórico.	13
2. O CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO	17
2.1 Os limites ao poder de tributar	19
2.2 Fato Gerador do Tributo	20
2.2.1 Elementos Básicos do Fato Gerador	21
2.2.2 MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	22
3 - O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL	23
3.1 A importância do IR	24
3.2 Maior fonte de arrecadação do País	24
3.3 Como é realizada a tributação do IRPF no Brasil sobre os Salários	25
Base de cálculo mensal	26
Base de cálculo anual	26
3.4 A disciplina da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza	27
4. O QUE É RENDA	28
5. Salário	30
5.1 Natureza jurídica do salário	32
5.2 Desconto de Imposto de Renda sobre o Salário	33
6. INDENIZAÇÃO	34
7. DAS VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS	36
7.1 Natureza Jurídica das verbas trabalhistas indenizatórias	37
7.1.1 Hora Extra	37
7.1.2 Adicional Noturno	40
7.1.3 Adicional de Insalubridade	41
7.1.4 Adicional de Periculosidade	41
8. QUAIS RENDIMENTOS SOFREM A PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE IR, INSS E FGTS	45
CONCLUSÃO	48
REFERENCIAS	50

INTRODUÇÃO

A tributação é a forma mais importante de arrecadação de fundos para que o Estado possa desenvolver suas obrigações sociais com os seus nacionais. Apesar de toda a sua soberania como Estado, o mesmo deve saber respeitar as suas próprias leis e tratados internacionais acordados, buscando assim respeitar os direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos, buscando sempre a promoção da paz social, erradicando as diferenças sociais que nele contenha e resguardando o que há de mais valor no ser humano, que é a sua vida digna diante de todos, fazendo assim prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

As verbas indenizatórias trabalhistas possuem uma característica de serem indenizatórias/eventuais, por isso através desta pesquisa científica iremos demonstrar que nem todas as verbas que atualmente são tributáveis no Imposto de renda, necessariamente deveriam ser tributáveis, como por exemplo os adicionais de periculosidade devido ao trabalhador.

Desta forma iremos abranger um estudo geral sobre quais verbas trabalhistas indenizatórias não podem e nem devem ser tributáveis, porem para tal entendimento deveremos buscar entender sobre o que é tributação, como a mesma surgiu em nossas vidas, qual a verdadeira necessidade do Estado tributar, e logo depois iremos entender o Imposto de Renda no Brasil sob as pessoas físicas, para ai sim darmos um “*start*” na área trabalhista e entendermos o que é salário, indenização e alcançarmos o foco central da pesquisa científica, que será ver o caráter das verbas indenizatórias e quais serão tributáveis.

Diante das dúvidas que ocorrem sobre este tema, o problema que será apresentado por esta pesquisa científica, será de grande valia para conhecimento e esclarecimento de algumas incógnitas e até mesmo formar algumas opiniões importantes sobre a não tributação das verbas indenizatórias que tem sido algo com bastante debate e enfoque nos últimos tempos, por isso a necessidade de discorrermos sobre um tema tão conflituoso, com vários pontos de vista diferentes.

O objetivo da não tributação das verbas indenizatórias trabalhistas, é tornar o nosso Estado, um pais mais justo socialmente, e que visa resguardar sempre a segurança jurídica do seu ordenamento Jurídico e a segurança jurídica de todos os seus nacionais.

Para o desenvolvimento deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, e estudo de casos concretos. As pesquisas bibliográficas basearam-se em doutrinas e publicações científicas da área do Direito, e os estudos de casos concretos, foram pesquisados julgados procedentes e entendimentos de sumulas e outros dispositivos constitucionais.

1. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO

Para conhecermos melhor sobre o tema que será abordado, precisamos entender primeiro, como tal tema chegou aos moldes atuais e para que isso aconteça precisamos dissertar sobre a parte histórica da tributação.

A tributação tem como principal fundamento a arrecadação de impostos, e estes impostos começaram a ser cobrados no do Egito Antigo, cerca de 10.000 a.c., e essa prática é o que sustenta o governo dos países até hoje. Entre o Egito Antigo e o surgimento das nações contemporâneas, a partir de 1700 d.C. (com declaração de independência, constituição e leis para o cidadão), a cobrança de impostos era feita a critério dos reis, nobres e senhores, donos das grandes porções de terra, o que gerava uma taxação impiedosa de tributos e a escravização dos trabalhadores, cada vez mais devedores.

As nações europeias, modelo do mundo ocidental, começaram a apresentar suas leis de Direito Civil e de arrecadação de impostos de forma um pouco mais humana somente depois do período feudal, por volta de 1400 (período negro, marcado por uma exploração desumana da mão de obra agrícola, principalmente); e depois também da Guerra dos 100 Anos, entre França e Inglaterra, com início em 1337 e término em 1453 (mais de cem anos, na verdade).

Obviamente as leis já existiam antes na Europa – a Magna Carta, por exemplo, trouxe benefícios jamais imaginados na época, como a limitação do poder da monarquia inglesa em criar e cobrar impostos, além da criação da norma que todos os súditos têm direito a julgamento. Mesmo assim, julgamentos e cobranças obedeciam sempre às leis dos detentores do poder.

*“Na Idade Média, os tributos não eram pagos a um Estado, mas sim a uma pessoa, o senhor feudal, perdendo, desta maneira, o caráter fiscal (...). Os tributos eram cobrados de acordo com os interesses do governante e não do Estado.”*Balthazar, Ubaldo César. História do Tributo no Brasil. 2005, p.17.

Com a consolidação das nações e dos direitos do homem como um cidadão, viu-se a necessidade de criar também direitos na questão da cobrança de impostos.

As grandes mudanças sociais sempre vêm acompanhada de grandes movimentos ou até mesmo revoluções, e com a tributação não foi diferente, pois todos começaram a se sentirem prejudicados, pois o Estado tributava da forma que o mesmo achava viável.

1.1 Revoluções populares históricas contra tributação

A população sempre foi a maior engrenagem motriz do Estado, pois através da tributação a mesma sempre financiou todas as atividades do Estado, já que o mesmo não possui atividades com fins lucrativos, porém a mesma se rebelou, contra a alta tributação, por isso veremos algumas das revoluções históricas que se opõem ao tema.

Com o desencadear da alta tributação e a inserção de novos impostos a população começou a se rebelar contra a forma de tributar dos Estados, gerando uma alta mobilização social em algumas partes do mundo, e assim algumas revoluções populares entraram na história por conseguirem frear o aumento ou introdução de tributos:

Em Constantinopla, 1197: Alexios III Angelos, imperador da Grécia na época, tentou impor a arrecadação de tributos para sustentar o exército de Henrique VI, então rei da Alemanha (que pertencia ao Império Romano), mas a população se recusou a pagar. Isso obrigou Alexios a saquear túmulos antigos e retirar suas relíquias para obter o valor que seria arrecadado.

A Magna Carta, em 1215: reconhecida como um grande passo para a criação da constituição, a carta foi um acordo entre os barões ingleses e o Rei John. Esse acordo determinou que a partir dali um grupo (futuro parlamento) aprovaria a criação de tributos e que haveria liberdades de sucessão (hereditariedade de bens), além de direitos judiciais para todos os súditos. Nobreza, monarquia e clero passavam por um período de instabilidade, devido aos conflitos com a França desde o reinado de Richard I (Ricardo Coração de Leão), que demandavam altas contribuições para custear as batalhas. Nome original do acordo, em latim: *Magna Charta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*.

Na França, 1597: O Rei Henrique IV tentou cobrar imposto por quantidade de produtos vendidos, ou seja, em cima das vendas de todo o comércio, mas algumas cidades se recusaram a pagar, fazendo o monarca cancelar a cobrança.

Na Inglaterra, 1627: John Hampden, um parlamentar, começa um movimento de recusar o pagamento de impostos a Marinha Real, cobrados pelo Rei Charles I. Anos depois acontece uma guerra civil, entre 1646 e 1649, que acaba com a decapitação do monarca e proíbe a sucessão de seu filho ao trono. Alguns autores colocam Charles I como um tirano que não obedecia às leis do parlamento, outros defendem que foi um mártir. Seu filho, Charles II, assume o trono após a restauração da Monarquia, em 1660.

Na Revolução Americana 1775–1783: a independência dos Estados Unidos da América (EUA) também aparece como uma revolução popular contra impostos. A tão conhecida data da independência, *4 de julho*, é somente o dia quando a independência foi declarada, em 1776. As batalhas para expulsar os ingleses ainda continuaram até 1783.

Com estas revoluções o Estado começou a ser pressionado quanto ao seu poder e seus limites de tributar, sendo assim o mesmo se viu obrigado a legalizar toda a sua tributação.

1.2A Tributação no Brasil: Histórico.

No Brasil logo após o seu descobrimento, já começaram a ser instituídos os primeiros impostos, pois o país estava sendo colonizado por Portugal, que só visava lucrar em cima de mais uma colônia descoberta, por isso devemos nos aprofundar um pouco sobre como tudo começou em nosso Estado Pátrio.

A história da tributação no Brasil relaciona-se diretamente com a forma como a coroa portuguesa cobrava os impostos nas regiões sob seu controle. De um modo geral, havia uma organização jurídica que obrigava os comerciantes destas áreas ao pagamento de impostos. Em meados de 1530 surgiu o primeiro imposto a ser cobrado no território colonial brasileiro, pertinente à exploração da única riqueza natural disponível na ocasião: o pau-brasil. Este imposto era pago diretamente à coroa portuguesa in natura, ou seja, na forma do produto explorado, o pau-brasil. O percentual tributado naquele momento era de 20% (vinte por cento) do material extraído. Os “rendeiros” ou “cobradores de rendas” eram os responsáveis por separar a parte que competia à coroa. Aos tais cobradores eram conferidos poderes absolutos, inclusive o de prender aqueles que atrasassem ou se recusassem a pagar os impostos

fixados pela coroa. No período de 1530 e 1550 passou a ser emitida a Carta de Foral, ou simplesmente Foral, um documento real utilizado pelo império português, com a finalidade de disciplinar as relações de dependência com a colônia brasileira, que traziam expressas as alíquotas a serem cobradas sobre produtos extrativistas, ouro, escravos e comércio.

Uma espécie de versão primitiva do código tributário que trazia em seu bojo não apenas os tributos comuns, ordinários, mas outros de caráter excepcional ou urgente, basicamente aqueles relacionados com a proteção dos bens territoriais e econômicos da coroa, na forma de soldo para as tropas e a construção de fortalezas.

A percepção sobre a necessidade de estabelecer novos instrumentos de tributação ocorreu quando da nomeação do General Gomes Freire de Andrade como Vice-Rei no ano de 1762. O novo Vice-Rei não só manteve os tributos que eram já cobrados, como instituiu novos sobre produtos, como o ouro, o algodão, o açúcar e a aguardente. Quanto à estrutura para a cobrança desses tributos, não houve maiores diferenças em relação ao que ocorria desde a época do descobrimento, permanecendo a figura dos “rendeiros” como cobradores de impostos.

A forma de cobrar impostos foi de algum modo transformada com a vinda da coroa portuguesa para o Brasil em 1807, que com ela trouxe a sua própria estrutura concernente às obrigações tributárias. Junto com a abertura dos portos brasileiros ao comércio às nações amigas, O Rei Dom João VI promoveu alterações profundas na administração da colônia, de acordo com as demandas do Reino. Dentre as principais medidas estão a criação do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil. E isto fez com que a figura do “rendeiro” deixasse de ser necessária.

A concentração de poderes na figura do Tesouro Nacional proporcionou à coroa portuguesa o implemento de novas formas de arrecadação, especificamente no tocante aos bens imóveis (construção, transferência de propriedade, etc.) e à importação de bens e produtos. A renda arrecadada na forma de tais tributos destinava-se ao pagamento com as despesas da família Real, e devido a uma estrutura administrativa quase inexistente, e conseqüentemente sem critérios para sua utilização, o dinheiro era constantemente mal-empregado, o que ocasionava uma permanente necessidade de aumento de alíquotas, e criação de novos impostos. Era igualmente comum a prática da bitributação, ou seja, a cobrança de um mesmo imposto diversas vezes, sob as mais diferentes nomenclaturas.

Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira Constituição em 1824, deu-se início a um processo de descentralização do Estado, influenciado pela doutrina do Estado liberal. A nova Constituição, em seu artigo 15, inciso X, atribuía competência ao Poder Legislativo para estabelecer montantes para despesas públicas, assim como a sua distribuição entre as duas casas - Câmara dos Deputados e Senado. A Constituição dava competência à Câmara dos Deputados para a criação de impostos.

O regime de separação de fontes tributárias, da discriminação dos impostos de competência exclusiva da União e dos Estados e Municípios, assim como da autorização aos Estados para criar novos tributos foram instituídos na primeira Constituição. A partir de 1830, foram introduzidas novas mudanças na estrutura administrativa para a cobrança de tributos. Em 1831, por meio da lei datada de 4 de outubro, o Tesouro Nacional foi reorganizado e foram criadas as tesourarias provinciais. A descentralização efetivamente permitia às províncias a criação de seus próprios impostos, distintos daqueles do Estado central. Tal fato fez com que fosse necessário um melhor ordenamento e discriminação dos tributos. A Proclamação da República em 1889 e a opção por um regime federativo, não trouxeram maiores mudanças na forma como os impostos eram cobrados e distribuídos. Somente no ano de 1934, por meio do decreto nº 24.036, ocorreu uma nova reforma do Tesouro Nacional. Esse decreto e a nova Constituição de 1934 buscavam alterar os equívocos existentes na Carta de 1891, em especial, a distribuição de competências tributárias, o que levou à separação de Tributos da União, Tributos dos Estados e Tributos dos Municípios. Com a constituição de 1937 e a concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, somente ele, autoridade máxima do Estado, estava apto a sancionar, promulgar e fazer publicar toda e qualquer lei.

A Constituição de 1946 ofereceu uma nova forma de discriminação das rendas tributárias, estruturando-se, essencialmente, em alguns fundamentos básicos: a coexistência de um sistema tributário autônomo para cada unidade da federação, ou seja, União, Estados e Municípios, e a aceitação legal de uma classificação jurídica dos impostos. Os valores a serem cobrados na forma de impostos passaram a ser calculados com base nos custos e despesas do ano fiscal anterior. Por meio da Constituição de 1946 também se consagrou o princípio da capacidade contributiva, como um dos pilares de sustentação do direito tributário.

Os problemas conjunturais econômicos da época do pós-guerra e a sobrecarga dos custos e despesas para a manutenção dos aparatos da administração dos Estados levaram a um continuado aumento dos impostos, em número e valor. Visando a superar este déficit contínuo, a Constituição de 1965, oferecia ao Presidente da República poderes extraordinários com o objetivo de reconstruir o país em todos os sentidos, e, em especial econômica e financeiramente. O Presidente passou a ter o poder de enviar ao Congresso os mais diversos tipos de projetos, entre eles, emendas à constituição, criação de projetos de lei, assim como, decretar a suspensão das garantias constitucionais e legais. Sob o ponto de vista fiscal, a Constituição de 1965 buscava reestruturar a economia e, para isso, o Governo adotou um plano composto por três etapas que se relacionavam entre si.

No seu primeiro momento, a adoção de medidas emergenciais; em seguida estabeleceria formas para melhorar a arrecadação de impostos; num terceiro e último momento, a criação de uma comissão para manejar os temas relacionados à tributação. No tocante à discriminação das rendas tributárias, ela foi reorganizada e classificada segundo a nomenclatura econômica da época, por meio da emenda constitucional Nº 18, que permitia, após a instituição das bases legais, que cada Unidade Federativa da União legislasse sobre seus interesses tributários. Pois bem, somente a partir de 1978, a emenda constitucional Nº 18 estrutura-se na forma de um sistema tributário nacional integrado, pela criação de mecanismos capazes de equilibrar a distribuição das rendas de origem fiscal, assim como a mudança do sistema tributário em instrumento capaz de ser utilizado a favor do estabelecimento de políticas econômicas.

O que continuou sem alteração, assim como já ocorria desde a época do Brasil colonial, foi a má administração dos recursos arrecadados, agora agravada pelo número excessivo de leis tributárias e da dificuldade de sua aplicação. Procurando minorar tais dificuldades, o Estado promulgou a emenda nº 23 de 1984, que alterou os dispositivos constitucionais com o objetivo de aumentar a receita tributária. A emenda Nº 27 de 1984 e o decreto-lei nº 2.186/84 modificaram a forma como a distribuição das receitas tributárias eram realizadas entre Estados e Municípios.

Com o advento da Constituição de 1988, vislumbraram-se três regras essenciais, quais sejam: dos princípios gerais da tributação; das limitações ao poder do Estado de tributar; e da classificação e distribuição das competências tributárias. A Constituição, sendo restritiva na atribuição de poderes de tributar ao Estado, oferece

garantias à sociedade, ou seja, aos contribuintes, ao não permitir a criação de impostos ou tributos sem que estes estejam definidos em lei, mantendo assim uma série de princípios já presentes em outras edições, como, por exemplo, os princípios da legalidade, igualdade tributária, da irretroatividade e anterioridade entre outros.

O histórico apresentado até o presente momento demonstra a importância da cobrança de tributos para a sustentabilidade do Estado e seu aparato administrativo. Evidencia-se, com isso, uma demasiada importância em se criar um sistema tributário mais racional, capaz de arrecadar mais e planejar melhor os gastos e despesas.

A partir dessa contextualização, iremos discorrer, no próximo capítulo, acerca da definição do direito tributário no nosso ordenamento pátrio jurídico, e sobre a textualização do mesmo em nossa legislação.

2. O CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Após todo o conceito histórico da tributação, precisamos definir conceitos sobre o tema, por isso se vê a necessidade de estudarmos este tópico nos parágrafos a seguir, para nos familiarizarmos juridicamente sobre o tema.

A tributação concerne em arrecadar recursos financeiros para que o Estado atenda todas as necessidades da população, lhe oferecendo sempre os a melhor prestação de serviços e atendendo a todas as necessidades básicas do ser humano.

Segundo o professor Eduardo Sabbag “o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas”.

A cobrança de tributos se mostra como a principal fonte das receitas públicas, voltadas ao atendimento dos objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, tendente à redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem-estar da coletividade. Daí haver a necessidade de uma positivação de regras, o que se dá por meio da ciência jurídica intitulada Direito Tributário, também denominado Direito Fiscal.

O Direito Tributário é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo “Estado *versus* contribuinte”, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. Com efeito, o Direito Tributário é a representação positivada da ciência jurídica que abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico.

As partes destacam-se como o ente público estatal, de um lado, e o contribuinte, de outro. O objeto é a obrigação em si, que pode consistir numa obrigação de dar, de cunho patrimonial, ou numa obrigação de fazer ou não fazer, de cunho instrumental.

Por fim, o vínculo jurídico é a norma jurídica que magnetiza o liame obrigacional. Tal relação jurídica é polarizada da seguinte forma:

- No polo ativo (credor), os entes tributantes ou pessoas jurídicas de direito público interno, também conhecidos por Fiscos – a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.
- No polo passivo (devedor), o contribuinte representado pelas pessoas físicas ou jurídicas. Desse modo, cria-se o cenário afeto à invasão patrimonial, caracterizadora do mister tributacional, em que o Estado avança em direção ao patrimônio do súdito, de maneira compulsória, a fim de que logre retirar uma quantia, em dinheiro, que se intitula tributo, carreando-o para os seus cofres. Tal invasão é inexorável, não havendo como dela se furtar, exceto se o tributo

se apresentar ilegítimo, fora dos parâmetros impostos pela norma tributária, mostrando-se inconstitucional, o que poderá ensejar a provocação do Poder Judiciário, no intuito de que se proceda à correção da situação antijurídica.

É necessário mencionar, que o Direito Tributário visa projetar o contribuinte e o Fisco em uma mesma plataforma de igualdade, à qual se aplica, isonomicamente, a lei, trazendo a segurança que imantará o elo jurídico. Daí se ouvir falar que uma dada norma teria sido emitida “pró-fisco” ou, inversamente, “pró-contribuinte”, uma vez propensa a desestabilizar para um lado, em detrimento do outro, o equilíbrio da relação.

O direito tributário tem uma característica sinal agmática, pois as obrigações e os deveres do Estado deveriam ser recíprocas, porém o Estado por muitas vezes excede o seu poder de tributar.

2.1 Os limites ao poder de tributar

O Estado dentro de seus limites territoriais, tem como característica ser soberano de forma ilimitada, porém veremos que o mesmo tem de respeitar algumas limitações ao tributar.

O Estado mesmo que sendo soberano possui algumas limitações ao seu poder de tributação, limitação esta que visa preservar o direito ao patrimônio do contribuinte e visa resguardar o contribuinte da usurpação de tudo que o mesmo conquistou.

A Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar, ou seja, limites à invasão patrimonial tendente à percepção estatal do tributo. Essas limitações advêm, basicamente, dos princípios e das imunidades constitucionais tributárias e estão inseridas nos arts. 150, 151 e 152 da Carta Magna.

Os princípios constitucionais tributários, que regulam a tributação, são considerados limitações constitucionais ao poder de tributar. Esta expressão parece indicar “força de comando” ou “poder de mando”; não é essa a melhor exegese que se deve fazer da fatia da soberania financeira, intitulada por alguns de “soberania fiscal”.

O poder de tributar é, em verdade, um poder de direito, lastreado no consentimento dos cidadãos, destinatários da invasão patrimonial, tendente à percepção do tributo. Se há em seu emprego uma parcela de força, ela se mostra institucionalizada, dotada de juridicidade.

É cediço que o Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. A cobrança de tributos se mostra como uma inexorável forma de geração de receitas, permitindo que o Estado suporte as despesas necessárias à consecução de seus objetivos.

Assim, a relação de poder na seara tributária, apresentando-se pela via da compulsoriedade, atrela-se à inafastável figura da legalidade, o que transforma a relação tributária em uma nítida relação jurídica, e não “de poder”.

Limita-se por regramentos que vêm refrear o exercício arbitrário da tributação, amoldando-o de acordo com a carga valorativa ínsita ao texto constitucional. De modo reflexo, a Constituição Federal define o *modus operandi* do exercício desse poder, que deverá se dar de forma justa e equilibrada, sem provocar danos à liberdade e à propriedade dos contribuintes.

Após vermos que apesar do Estado ter característica de soberania ilimitada, como o poder de tributar não é, assim, absoluto. Por isso veremos sobre o que é o fato gerador para que algo possa ser tributada, segundo a legislação.

2.2 Fato Gerador do Tributo

O contribuinte tem o bônus em receber ou lucrar em algo, porém deve ser observado que também terá o ônus, e para isto deve-se estar atento ao fato gerador do tributo, que é sobre o qual descorar-se-á abaixo.

O fato gerador do tributo é a ocorrência, em si, que traz a tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte.

A lei descreve situações que, ao ocorrerem na vida real, fazem com que se fixe o momento do nascimento da obrigação tributária.

Essa definição, contida na lei, das hipóteses em que o tributo incide ou em que o tributo deva ser cobrado, que denominamos de fato gerador da obrigação tributária.

O fato gerador é, assim, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer na vida real, faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória.

Nos artigos 114 e 115 do CTN, encontramos dois conceitos de fato gerador, como sendo:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
E a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.	É qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, e não só exclusivamente na lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

2.2.1 Elementos Básicos do Fato Gerador

O fato gerador tem 3 elementos básicos, a saber, são ele a Legalidade, e Economicidade e a Causalidade.

A Legalidade, e a que se refere à exigibilidade do cumprimento do princípio constitucional da legalidade.

A Economicidade, se refere sobre o aspecto econômico do fato tributável (como regra geral, envolvendo a base de cálculo e alíquota do tributo) e à capacidade contributiva do sujeito passivo.

A Causalidade corresponde à consequência ao efeito, do fato gerador; enfim, ao nascimento da obrigação tributária.

2.2.2 Momento da Ocorrência do Fato Gerador

É o artigo 116 do CTN que define que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios e tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Para os efeitos que versa sobre situação jurídica sempre ressalvando disposição de lei em contrário, vem o artigo 117 do CTN dispor que os atos ou negócios jurídicos condicionais serão reputados como perfeitos e acabados, desde o momento:

De seu implemento, sendo a condição suspensiva e da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo a condição resolutória.

Após discorrermos sobre a base para se tributar algo, nos aprofundaremos no próximo capítulo, sobre a imposto de renda no Brasil e veremos qual é o fato gerador tributável do mesmo.

3- O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

O imposto de renda é a maior forma de arrecadação direta de tributos no Brasil, através dele o Estado implanta investimentos sociais.

O Imposto de Renda foi instituído através da Lei 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício seguinte.

“Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do

país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem”.

Com apenas este artigo e oito incisos da referida lei orçamentária estava criado o imposto geral sobre a renda no país, embora, anteriormente, tenha havido tributação pontual sobre a renda, mas sem repartição própria nem funcionários com dedicação exclusiva ao Imposto de Renda.

Antes de 1922, tivemos o Imposto sobre Vencimentos, criado em 1843 e suprimido dois anos após, mas que voltaria a ser cobrado outras vezes através do Imposto sobre Dividendos e o Imposto sobre os Lucros.

3.1 A importância do IR

O IR tem algumas características que o tornaram importante e que merecem registro e são elas as descritas nos próximos parágrafos.

Desde 1979 é o tributo federal de maior arrecadação. Entre 1943 e 1978, alternou a liderança com o Imposto de Consumo/IPI.

Os contribuintes, que se dirigem à Receita Federal ou acessam seu site, querem, em grande parte, informações sobre IR, tais como: restituição, conta-corrente, malha, CPF, CNPJ, dúvidas sobre preenchimento da declaração, programas de preenchimento e entrega da declaração etc.

O Imposto de Renda permite seguir os princípios de justiça fiscal e social. Não se pode falar de justiça fiscal sem passar pelo Imposto de Renda.

O Imposto de Renda pode ser cobrado de acordo com a capacidade contributiva, conforme preconiza o art. 145 § 1º da Constituição, sendo o mais adequado a uma melhor distribuição de renda.

3.2 Maior fonte de arrecadação do País

Nos primeiros anos, a participação do Imposto de Renda na receita tributária da União era pequena, algo em torno de 3%. Dos impostos federais, só arrecadava mais que o imposto sobre loterias. Paulatinamente, a arrecadação foi aumentando em termos nominais e reais. Na década de 1930, a participação do Imposto de Renda já ultrapassava 8%. O imposto de importação mantinha uma liderança histórica, seguido cada vez mais de perto pelo imposto de consumo.

Com a deflagração da 2ª Guerra Mundial, a queda do comércio internacional trouxe reflexos à receita dos impostos aduaneiros. Visando, sobretudo, ao aumento da arrecadação e à melhoria do aparelho administrativo, foi criada a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda. Em cinco anos, o Imposto de Renda passou de 10% para 28% do total da receita tributária federal e em 1943 alcançou um marco inédito: primeiro lugar em arrecadação.

Algumas medidas tomadas pela Comissão de Reorganização do IR são a Criação do serviço de fiscalização. Até então, não havia unidade administrativa responsável pela fiscalização; o concurso público; a participação do funcionário do Imposto de Renda nas multas, a nova estrutura administrativa, a instituição da certidão negativa e a criação de cadastros e maior controle dos contribuintes.

3.3 Como é realizada a tributação do IRPF no Brasil sobre os Salários

No Estado brasileiro o imposto de renda busca alcançar aqueles que possuem uma renda maior, e proteger os hipossuficientes, não alcançando assim os proventos recebidos pelos mesmos.

Quanto maior o salário, mais Imposto de Renda se paga. A porcentagem que a Receita Federal cobra de imposto sobre o rendimento do contribuinte aumenta conforme o salário sobe. Até um certo valor (R\$ 1.787,77 por mês e R\$ 21.453,24 por ano, neste Imposto de Renda 2016), o trabalhador está isento de impostos. Acima disso, a tributação é feita por faixas (7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%).

Por exemplo, quem ganha R\$ 2.000 por mês, fica na primeira faixa (7,5%). Mas a cobrança não é integral dos 7,5% sobre R\$ 2.000, o que daria R\$ 150 de imposto. A Receita dá um desconto fixo de R\$ 134,08 para essa faixa de ganhos. Então o

imposto é R\$ 150 (7,5% de R\$ 2.000) menos R\$ 134,08, o que dá R\$ 15,92 de imposto.

Esses descontos, chamados de parcela a deduzir, são dados para todas as faixas salariais. Veja em qual faixa caem os salários e quais são os descontos (parcela a deduzir):

Base de cálculo mensal

- Até R\$ 1.787,77: isento
- De R\$ 1.787,78 a R\$ 2.679,29: alíquota de 7,5%, com desconto (parcela a deduzir) de R\$ 134,08
- De R\$ 2.679,30 a R\$ 3.572,43: alíquota de 15%, com parcela a deduzir de R\$ 335,03
- De R\$ 3.572,44 a R\$ 4.463,81: alíquota de 22,5%, com parcela a deduzir de R\$ 602,96
- A partir de R\$ 4.463,82: alíquota de 27,5%, com parcela a deduzir de R\$ 826,15

Base de cálculo anual

- Até R\$ 21.453,24: isento
- De 21.453,25 até 32.151,48: alíquota de 7,5%, com parcela a deduzir de R\$ 1.608,99
- De 32.151,49 até 42.869,16: alíquota de 15%, com parcela a deduzir de R\$ 4.020,35
- De 42.869,17 até 53.565,72: alíquota de 22,5%, com parcela a deduzir de R\$ 7.235,54
- A partir de 53.565,73: alíquota de 27,5%, com parcela a deduzir de R\$ 9.913,83

Salário é um tipo de rendimento retido na fonte, o que significa que ele é recolhido todo mês pela empresa e já descontado na folha de pagamento dos trabalhadores. A conta do imposto a pagar todo mês é feita de seguinte forma: é calculada a porcentagem (depende da faixa em que entra cada contribuinte) sobre o salário. Desse valor, é deduzido o desconto de cada faixa.

Como exemplo pode ser citado este caso hipotético em que a pessoa recebe R\$ 3.000 por mês. Esse salário cairia na segunda faixa de tributação (15%). Assim, 15% de R\$ 3.000 = R\$ 450. Nessa faixa, a parcela a deduzir é de R\$ 335,03. Logo, o imposto pago por mês seria de R\$ 114,97 (R\$ 450 – R\$ 335,03).

3.4 A disciplina da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza

A competência da tributação sobre a renda no Estado Pátrio brasileiro é única e exclusiva da união que em seu artigo 153, inciso III nos dispõe que:

“ Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza; “

Ainda com referência a instituição do imposto sobre a renda deve-se observar o Código Tributário Nacional que em seu artigo 43 assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001).”

§ 2º. Na hipótese de receita ou rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. ” (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001).

Haja vista a importância no Estado Brasileiro da tributação do imposto de renda, pois vemos sobre o qual grande é a tributação do mesmo e a impacto que o

mesmo tem sobre as receitas do nosso País, devemos buscar o conhecimento sobre o que é renda, para sabermos melhor sobre o que este imposto se incide.

4. O QUE É RENDA

Podemos observar que o legislador não foi claro ao definir o que é renda, senso assim nos dá o livre direito de buscarmos essa fundamentação em uma base doutrinária, já que legalmente a mesma não foi descrita de forma expressa. Por este motivo devemos buscar algumas teorias que fundamentam a renda.

De acordo com Rubens Gomes de Souza em evolução do conceito de rendimento tributável, “a primeira teoria de relevo é a de Hermann Schmoller, seria o acréscimo do patrimônio capaz de renovar-se em períodos determinados; segundo esta teoria, um acréscimo de patrimônio não suscetível de reprodução não seria renda, mas, sim, capital. Tem-se, como elemento relevante para a definição de renda, a periodicidade”.

Ainda preceitua Rubens Gomes que:

“outra teoria de importância, surgida no século XIX, é a “teoria das faculdades”, para qual renda é simplesmente o acréscimo de potencial econômico entre dois momentos distintos. Abandona-se, assim, a exigência de periodicidade para caracterização da renda, ficando o critério temporal reduzido “à mera função de um momento de apreciação”.

Logo depois, surge a “teoria das fontes”, pela qual a renda é definida pela sua origem ou fonte.

Gisele Lemke em os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica distingue as teorias econômicas das teorias fiscais de renda. Dentre estas últimas, cita as “teorias da renda-produto” e as “teorias da renda-acréscimo patrimonial”.

Segundo a referida autora, as “teorias da renda-produto” possuem os seguintes pontos em comum: a) consideram que renda é uma riqueza nova material (excluídas, portanto, as riquezas imateriais); b) a riqueza deve provir de uma fonte produtiva durável, explorada pelo homem (no que se assemelha, aqui, à teoria das fontes); c) a riqueza nova deve ser periódica ou suscetível de sê-lo, isto é, a fonte produtiva não deve ser eliminada com a produção da renda; d) não há necessidade de realização e separação do acréscimo patrimonial para configuração da renda; e) deve ser considerada a renda líquida, isto é, com a exclusão das despesas de conservação e reconstrução do capital; f) a renda pode ser monetária ou em espécie.

As “teorias da renda-acréscimo patrimonial”, por sua vez, se caracterizam pelas seguintes conclusões: a) não levam em consideração um conceito econômico de renda e admitem a expansão deste conceito, com o objetivo de atender às necessidades do Fisco; b) renda é todo ingresso passível de avaliação em moeda, inclusive os benefícios originários do uso de bens próprios ou decorrentes de serviços produzidos pela própria pessoa; c) é irrelevante o destino do ingresso (se foi

consumido ou reinvestido); d) não há necessidade de periodicidade do ingresso ou manutenção da fonte produtiva; e) não há necessidade de realização ou separação dos ingressos; f) deve ser levada em consideração a renda líquida, após a dedução dos gastos para a obtenção do ingresso e para a manutenção da fonte.

O legislador é livre para adotar qualquer teoria, respeitando é claro os limites constitucionais. Porém o mais fácil de se ocorrer é criar a sua própria teoria sem se ao menos buscar fazer um estudo científico sobre o referido tema, portanto podemos definir que o legislador deixou uma lacuna na definição de renda, podemos então dizer que renda segundo Eduardo Gomes Philippsen é “ um acréscimo patrimonial vinculado a uma determinada origem, ou arrolar como um de seus requisitos a periodicidade da fonte produtora, ou, ao contrário, simplesmente optar por uma definição de renda-produto, considerando-a como qualquer acréscimo patrimonial, sem qualquer consideração acerca da sua origem”.

5. SALÁRIO

O salário tem uma característica de ser contraprestação do trabalho, para melhor entendimento podemos dizer que é a troca que se faz entre o empregador e o

empregado, a qual um oferece com seu trabalho e recebe em troca um pagamento sobre o que foi prestado.

A Consolidação das Leis do Trabalho exige como requisito de qualquer contrato de emprego, o valor do salário a que terá direito o empregado. O salário passou a ser um dos requisitos obrigatórios de qualquer contrato desta natureza. Tanto o legislador, bem como o Constituinte não deixou a cargo das partes a livre escolha do valor do salário de forma absoluta. Muitos são os casos em que a legislação ordinária e a Constituição Federal indicam qual deve ser o salário mínimo para aquela hipótese, evitando assim salário aviltante que possa ferir a dignidade da pessoa humana.

Salário pode ser considerado como a contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo trabalhador empregado. Informa RUSOMANO (1978, p. 434) que segundo a lição de muitos economistas, salário é o rendimento recebido em troca do trabalho Humano. Trabalho pode ser considerado o conjunto de força e energia gastos pelo empregado, na busca de meio para a sua sobrevivência. A doutrina de uma forma geral defende o valor do salário como o princípio do justo salário, assim considerado aquele que atende às necessidades do trabalhador, às possibilidades e aos interesses comuns.

Assim é que Sergio Pinto Martins afirma que “o salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em função da prestação de serviço por este, destinado a satisfazer as suas necessidades pessoais e de sua família. Aparece no pensamento e nas palavras desse autor o trabalho, como necessidade de sobrevivência do empregado”.

Desta forma o salário deve estar balizado dentro de limites objetivos no sentido de atender à proporcionalidade, entre a força trabalho e o resultado produzido. A necessidade é, em verdade, a maior característica do salário, porque toda pessoa trabalha como empregado, para suprir as suas necessidades vitais. Por isso Osires Rocha explica “que o trabalhador se dispõe à atividade como meio de sobrevivência sua e de sua família”.

Com isso, o salário deve atender o mínimo de que necessita o trabalhador empregado, razão porque sobre ele não devem recair encargos que causam

diminuição, uma vez que o salário está o salário ao abrigo do princípio constitucional da irredutibilidade e qualquer encargo que sobre ele recaia, por certo provocará alguma redução (diminuição) ainda que despercebidamente.

5.1 Natureza jurídica do salário

É voz corrente no mundo jurídico atual que salário tem a sua natureza jurídica reconhecida como sendo alimentar, acerca desse tema descreve Octávio Bueno Magno. No mesmo sentido proclama Mauricio Godinho Delgado, afirmando que “a intangibilidade dos salários merece garantias diversificadas, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, em virtude da sua natureza de caráter alimentar, atendendo às exigências naturais e as necessidades do ser humano”.

A natureza alimentar do salário é ressaltada por Mozart Victor Russoman como tendo “o salário e a remuneração possuem traços comuns e ambos são essencialmente alimentares”, isto é, constituem meios de subsistência dos trabalhadores. De forma mais incisiva o mesmo afirma que: “a natureza alimentar do salário reclama, de parte do legislador, regulamentação cuidadosa”.

Seguindo a doutrina tradicional, reconhecendo a natureza alimentar do salário Sergio Pinto Martins afirmar que “o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial, esclarece que o mencionado princípio mostra a natureza alimentar do salário”.

Não se pode ter dúvida de que a natureza do salário é mesmo alimentar. É o salário quem garante a sobrevivência do empregado, até mesmo porque este só trabalha por necessidade de sobreviver. Sendo o salário de natureza alimentar, sempre que dele subtrair algum valor, estar-se-á subtraindo algo dos alimentos do empregado e com isso diminuindo a sua capacidade de alimentação e, por via de consequência, está diminuindo a sua capacidade de sobrevivência.

O salário do empregado, pela sua natureza alimentar, é a conta gota da sobrevivência do empregado. Assim, qualquer diminuição ou desconto sobre o salário

será, sem dúvida alguma, diminuição na condição de vida do empregado, por esta razão estudaremos sobre o desconto de imposto de renda sobre o salário.

5.2 Desconto de Imposto de Renda sobre o Salário

Uma das mais aberrantes inversões de valores, está na legislação do Imposto de Renda, ao impor ao empregador que se faça desconto de certo valor do salário do empregado. É uma aberração jurídica e, isso pode ser percebido por vários ângulos de observação. A começar pela definição de salário, que jamais pode ser considerado como renda, segundo o professor André Franco Montoro.

Não sendo o salário fonte de renda, senão apenas de sobrevivência, jamais se poderia imaginar que sobre ele pudesse recair ou incidir imposto de renda. A lógica não permite tão eloquente descalabro. Pena que entre o direito e a lógica, existe uma distância insuperável.

O mais curioso de tudo isso é que, se o empregado for devedor de imposto instituído de forma legítima e cujo crédito já foi devidamente constituído (art. 142 do CTN), a cobrança não poderia recair sobre o salário, nem em forma de desconto e nem em forma de penhora (art. 833, IV, do NCPC). No entanto, e, contraditoriamente, impõe-se desconto na fonte daquilo, que não foi apurado e nem teve seu crédito constituído. Em outros termos, não se sabe ainda se será ou não devido o imposto mais tarde. Mas, mesmo sem saber da existência ou não de dívida tributária, já existe a norma determinando se desconte nos salários parcelas, a título de Imposto de Renda, sem a apuração e constituição do crédito tributário.

Nada mais incoerente! Se não se pode recair desconto ou penhora sobre o salário, mesmo com o tributo apurado, acertado e reconhecido devido (art. 833, IV, do NCPC), para que, então, permitir-se e, até mesmo obrigar que o empregador promova desconto a título de imposto de renda de parcela do salário, se ainda não se sabe se tal imposto será ao final devido?

Nem adiantam os argumentos financistas de que o Estado precisa abocanhar parte do salário para a sua manutenção. Infeliz e incompetente é a administração que precisa de parte do salário do trabalhador para sua manutenção. Além do mais, não há necessidade de tirar parte dos alimentos do trabalhador, para encher os cofres públicos, porque, o dinheiro suado do trabalhador será empregado em sua

sobrevivência, e para sobreviver o trabalhador irá gastar o seu salário, no comércio, na indústria e com isso esse salário volta ao governo, a título de tributo.

O empregado gasta o seu salário, no mercado, na farmácia, na quitanda, padaria etc. Estes estabelecimentos estão encarregados de recolherem os tributos que já estão embutidos nos preços. Logo, o salário volta ao Governo, a título de tributo, ainda, com uma vantagem, não foi retirado do salário diretamente e com isso não houve diminuição do recebimento, por parte do empregado.

Até mesmo aquele empregado que tem um salário um pouco mais avantajado, acaba por consumi-lo de forma a produzir tributos para o Estado, como acontece com aquele que compra automóvel, em que incidirão impostos, os que viajam, pagam os impostos pelos serviços de transportes e turismo e os que adquirem imóveis, pagam impostos de transmissão e imposto territorial ou predial e mais as taxas respectivas, fazendo com que, de uma forma ou de outra, o Governo estará sempre arrecadando em cima do salário, sem a necessidade de sacrificar o trabalhador, com descontos na fonte.

Por vezes o assalariado se expõe a riscos que são inerentes a sua atividade, porém para que tal exposição possa “valer a pena”, os mesmos contraem um direito sobre indenizações, e essas indenizações se dividem em várias, por tal necessidade discorreremos sobre as mesmas nos capítulos abaixo.

6. INDENIZAÇÃO

A indenização se dá para reparar algum dano, de forma bem sucinta podemos definir indenização no direito civil como o ato ou efeito de indenizar, o que é reparar o dano que se causou a outrem mediante pagamento em pecúnia ou em espécie.

O jurista Eduardo Gomes Philippsen preleciona que:

“Indenizar é tornar indene, isto é, sem dano. Indenizar, portanto, é retirar o dano. A indenização pode se dar de diversas formas. Não há uma única espécie de indenização, pelo simples fato de que não há uma única espécie de dano. Relevante distinção a ser feita funda-se no objeto jurídico lesado, que deve ser reparado pela indenização. Se a lesão ocorreu em bem jurídico de natureza patrimonial, teremos uma espécie de indenização; ao contrário, se o bem lesado é extrapatrimonial, a indenização terá natureza distinta.”

De forma geral no direito trabalho a mesma se dá quando a ruptura do contrato de trabalho é de iniciativa imotivada do empregador, o empregado tem direito a reparações pela perda do emprego com uma indenização.

As teorias que fundamentam o direito do empregado à indenização são três: a teoria do abuso de direito, a teoria do crédito e a teoria do risco.

Para a teoria do abuso de direito, criada pela jurisprudência francesa e com base no Código Civil, quem rescinde o contrato só por tal motivo comete uma falta, salvo se houver justo motivo, daí o direito à indenização daquele que não causou a ruptura do vínculo jurídico.

Segundo a teoria do crédito, de origem italiana, o empregado ao prestar sucessivamente serviços ao empregador vai acumulando um crédito sob a forma de indenização a ser paga por ocasião da rescisão contratual.

De acordo com a teoria do risco, tudo quanto cabe indagar de modo geral é a quem devem caber os riscos da rescisão, se ao empregado, caso em que suportará os efeitos do seu comportamento, não tendo direito à indenização; se ao empregador, hipótese na qual terá de ressarcir o trabalhador, indenizando-o; ou a ambos, com o que deve ser repartido o ônus entre empregado e empregador.

Portanto em nosso ordenamento Pátrio a natureza jurídica da indenização é reparatória dos prejuízos que decorrem da perda do emprego, quer porque o ato da dispensa, nos moldes da doutrina francesa, é qualificado como abuso de direito, quer porque, segundo doutrina difundida também na França e em outros países, hoje bastante contestada, o empregado tem direito de propriedade sobre o emprego, o ressarcimento também terá uma flexibilidade que é incompatível com a invariabilidade da indenização tarifada, porque só será plenamente reparado o dano se considerados diversos aspectos do caso concreto.

A uniformização impediria a completa reparação em alguns casos. Seria possível dar uma extensão maior à reparação se integrada não apenas pelas reparações trabalhistas, mas também civis.

Através da indenização, no direito do trabalho, surgiram algumas regras sobre quais verbas são indenizatórias e quais não tem esta característica, para chegarmos talvez a maior discussão desta pesquisa científica, veremos e nos aprofundaremos na natureza jurídica desta verbas, no capítulo a seguir.

7. DAS VERBAS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIAS

Os adicionais legais, assim como algumas verbas indenizatórias são constantes na vida de um trabalhador, quer seja ele rural ou urbano, os mesmos são constituídos através da exposição gravosa dos trabalhadores em suas atividades laborais, exposições essas que podem ser em situações de exposição ao risco, contatos com agentes nocivos à saúde do trabalhador, jornadas de trabalho extenuantes, entre outras que podem dar este adendo ao trabalhador.

Em virtude de tais coisas, algumas verbas trabalhistas tem caráter indenizatório, pois buscam não onerar ou enriquecer o trabalhador, mas buscam

recompensar os danos causados a sua vida pessoal e a sua integridade física, por isso vamos descrever sobre a natureza jurídica das verbas trabalhistas indenizatórias.

7.1 Natureza Jurídica das verbas trabalhistas indenizatórias

Agora veremos algumas verbas trabalhistas indenizatórias e estudaremos de forma profunda os seus conceitos e a possibilidade das mesmas serem ou não tributáveis na forma da lei.

7.1.1 Hora Extra

A jornada de trabalho é o período de tempo durante o qual o funcionário deverá realizar as suas atividades ou permanecer à disposição do empregador, com habitualidade; nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 7º, XIII, o seu tempo de duração deverá ser de até 8 horas diárias, e 44 semanais; em se tratando de empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho deverá ser de 6 horas, salvo negociação coletiva. Horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho e de acordo com o mandamento constitucional, art. 7º, XVI, o pagamento da hora extra é de no mínimo 50%, salvo convenção coletiva for mais onerosa ao trabalhador.

Ainda sobre as horas extras Amauri Mascaro Nascimento as define como:

“ Horas extraordinárias são os excedentes das normais estabelecidas em um dos instrumentos normativos ou contratuais aptos para tal fim, de modo que a regra básica da sua verificação não é a da invariabilidade, mas a da pluralidade da sua configuração, porque tanto excederão as horas normais aquelas que ultrapassarem a lei como as leis fixam diferentes jornadas normais, e, ainda, os convênios coletivos podem, por seu lado, respeitados os máximos legais, determinar, fruto da autonomia coletiva das partes, outros parâmetros que os contratos individuais não podem, por sua vez, desrespeitar in pejus”.

O corpo humano e sua mente não podem ser considerados super máquinas, pois ambos possuem um desgaste, e este desgaste acaba sendo gravoso a saúde do trabalhador e o mesmo influencia na produção do trabalho e principalmente a segurança do trabalho, que se expõe mais ao risco na medida que o corpo humano vai se cansando. Se não bastasse o desgaste físico e emocional, a hora extra limita a

convivência familiar, diminui nossa participação social e impede o desenvolvimento de outras atividades de cultura, lazer e esporte.

Apesar de a verba possuir caráter indenizatório o STJ na sumula 463 entende que a mesma deve ser tributada a título de imposto de renda, a mesma sumula diz que :“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”.

Porém o Dr. Kiyoshi Harada discorda do referido enunciado ao comentá-lo:

“Por isso, a súmula deve ser interpretada no sentido de que os valores pagos a título de remuneração por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo, sujeita-se à incidência do imposto de renda. Se lhe conferir natureza indenizatória afastada ficaria a incidência do imposto de renda.”

Com este entendimento percebemos que se houver caráter indenizatório a hora extra afastaria a incidência de imposto de renda, para ilustrar a tese podemos usar como exemplo esta hipótese, em que recebera o trabalhador a quantia $Y + Z$, sendo Y a parcela correspondente à remuneração habitual da atividade exercida e Z a porção correspondente ao acréscimo de que cogita o inciso XVI do art. 7º da Constituição.

Resta evidente que não há correlação direta entre o valor Z e o serviço realizado, já que a correspondência entre a remuneração e o serviço diz respeito a X e Y . A parcela Z , portanto, foi agregada como forma de compensar a privação do lazer, descanso e contato familiar, diante daqueles momentos em que deveria estar em casa. Diante da impossibilidade de se calcular individualmente a forma de cálculo dessa perda, decidiu-se fixar um percentual que se entendesse razoável a essa compensação, tendo-se como parâmetro a primeira parcela devida.

Observe-se que a parcela Z não diz respeito à atividade exercida X , pois em condições normais a remuneração pelo serviço corresponde à prestação denominada Y .

Extrai-se daí a natureza eminentemente indenizatória da parcela Z , razão pela qual, em relação a essa parcela, não há acréscimo patrimonial algum, mas simplesmente a compensação pela privação pessoal, não devendo ser, portanto, alvo da incidência do imposto de renda.

Observa-se, assim, que a base de cálculo do imposto de renda no exemplo acima corresponde somente à parcela Y, já que a parcela Z, possuindo natureza indenizatória, escapa à incidência do imposto de renda, já que não se correlaciona diretamente ao serviço executado.

Se não bastasse as críticas doutrinárias o próprio STJ reconhece que verbas com caráter indenizatórios como os danos morais são isentos de tributação de imposto de renda, como podemos ver neste entendimento, abaixo:

“TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1150020/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

A mesma lógica jurídica que presidiu o julgamento do precedente acima transcrito merece ser aplicado no caso ora tratado, uma vez que, em ambos os casos, trata-se de uma compensação decorrente de uma supressão: a) com relação aos danos morais, pela compensação à agressão a sua dignidade; b) no que toca às horas extras, diante da privação de uma situação de descanso e convívio familiar.

O enunciado da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 463, portanto, deve ser interpretada no sentido de que é devido o imposto de renda sobre horas extraordinárias, *somente no que se refere à parcela correspondente à remuneração pelo serviço executado.*

O espectro de incidência do citado imposto de renda é delimitado pelo art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O seu inciso I, que trata da incidência em relação ao rendimento do trabalho assalariado, encontra-se assim redigido:

“Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;”

Nesse passo, de acordo com a perspectiva jurídica aqui defendida, sugere-se a alteração da redação conferida ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988, objetivando o correto atendimento à Constituição e ao Código Tributário Nacional, pela aposição de ressalva à incidência da parcela correspondente ao acréscimo determinado pelo inciso XVI do art. 7º do texto constitucional.

Sendo assim devemos entender que tal verba não poderá ser tributada, pois tem característica indenizatória, haja vista que não há acréscimo patrimonial e sim reparação a saúde do trabalhador.

7.1.2 Adicional Noturno

O corpo humano em tese, tem como característica manter as suas atividades durante o dia, e a noite manter repouso para recuperar-se de todos os danos causados na atividade diurna.

Por causarem danos a saúde do trabalhador e ser considerado o trabalho noturno penoso ao trabalhador as horas noturnas possuem um adicional de 20% em cima das horas trabalhadas.

Para Amauri Mascaro Nascimento as horas noturnas são:

“Horas noturnas são aquelas nas quais o tempo de trabalho é prestado, total ou parcialmente, dentro de um período que a lei considera noturno, com as restrições legais, proibido, pela Constituição Federal, art. 7º, XXXIII, a menores de 18 anos de idade, fixado, como tal, pela CLT, art. 73, § 2º, o trabalho executado das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, computada cada hora noturna com duração menor do que a diurna, de 52 minutos e 30 segundos (CLT, art. 2º, § 1º).

Justifica-se o princípio constitucional da remuneração do trabalho noturno maior do que a do trabalho diurno, porque o trabalho noturno é mais penoso para o organismo. A lei ordena o pagamento de adicionais salariais — 20% a partir das 22 horas e até às 5 horas ou prorrogações. Para o trabalhador rural a jornada noturna será entre 21 horas e 5 horas, na lavoura, e entre 20 horas e 4 horas, na pecuária (Lei n.5.889, de 8-6-1973)”.

Por ter esta característica de ser noturno e prejudicar o metabolismo do corpo humano, esta verba tem como característica indenizar o trabalhador por dano causado a sua saúde, por isso o seu compute e sua remuneração é tratada de forma diferenciada.

Augusto de Baraúna expõe: “nossa legislação protege o trabalho noturno, estabelecendo padrões e limites de atuação empresarial, inclusive, criando um acréscimo salarial de natureza compensatória, ao qual se convencionou chamar de adicional noturno”.

Pelo apresentado, é cediço a natureza indenizatória do adicional noturno, onde busca compensar financeiramente uma jornada de trabalho em horário impróprio ao trabalhador, não constituindo, assim, fato gerador, tributação de imposto de renda.

7.1.3 Adicional de Insalubridade

As atividades insalubres são aquelas consideradas gravosas a saúde do trabalhador, que o expõe a riscos nocivos a sua saúde e que degradam toda a sua integridade ao passar do tempo, as atividades possuem riscos acima aos tolerados pelo ministério do trabalho e depende muito do tempo de exposição do empregado a atividade insalubre.

Por isso Amauri Mascaro Nascimento a define como:

“Atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189); para complementar a Lei, o Ministério do Trabalho baixou Portaria, com os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximode exposição do empregado a esses agentes (CLT, art. 190)”.

O adicional de insalubridade constitui uma compensação financeira ao trabalho prestado em condições vulneráveis à atuação de agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ele possui diferentes percentuais dependendo do grau de insalubridade (grau mínimo – 10%; grau médio - 20%; grau máximo –40%). Em razão do risco eminente a saúde do trabalhador e a necessidade de compensação a exposição do risco, a matéria mereceu tratamento constitucional, em seu art. 7º, inc. XXIII.

Desta feita, o adicional de insalubridade possui natureza indenizatória pois possui riscos de contração de moléstias pelos trabalhadores; de modo que não há incidência tributação sobre o imposto de renda sobre as verbas recebidas a este título.

7.1.4 Adicional de Periculosidade

O adicional de Periculosidade é pago a quem está exercendo a atividade mediante a produtos de alto risco de morte, como por exemplo produtos inflamáveis, explosivos, exposto a radiação, entre outros riscos.

O artigo 193 da CLT nos relata que são atividades perigosas:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

De acordo com a STST n. 364, “faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” e “a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos”, e segundo a STST n. 132, “o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras” e “durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas”.

Podemos assim ver que o adicional de periculosidade assim como o de insalubridade possui a característica indenizatória, pois visa cobrir o risco de morte sofrido pelos trabalhadores.

Podemos ver a seguir dois entendimentos do TRF1 que não incidem contribuição previdenciária, porem por analogia aos entendimentos podemos usar a não tributação das verbas indenizatórias sobre o imposto de renda, pois as mesmas

usam como base legal, a não tributação sobre verbas com caráter de natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional); a conversão em pecúnia da licença-prêmio ou férias não gozadas; diárias prestadas fora do domicílio do servidor; auxílio fardamento; gratificação sobre a compensação orgânica; abono pecuniário; auxílio-natalidade; adicional noturno, adicional de periculosidade; adicional de atividades penosas e adicional de sobre-aviso. 3. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. 4. Nos termos da Súmula 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 5. O momento do pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro (art. 64 da Lei 8.112/90). Assim, no ano de 1999, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da quantia percebida, nos termos do art. 144 do CTN. 6. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AC: 29097 DF 2001.34.00.029097-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 15/08/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2006 DJ p.162)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da tutela antecipada, na hipótese do art. 273, I, do CPC, pressupõe a presença de prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação deduzida, assim como do periculum in mora. 2. Dentre o rol de verbas indenizatórias indicado pela parte agravante como sendo de natureza não salarial (adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, auxílio doença, ajuda instalação, gratificação não ajustada,

verbas tributadas em razão da Medida Provisória n. 1.523/97 e auxílio creche), visando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária perante o INSS, estão algumas que possuem natureza remuneratória. 3. Merece ser mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela, por entender ausente a verossimilhança das alegações. 4. Agravo improvido.

(TRF-1 - AG: 56488 DF 2005.01.00.056488-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM [DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2007 DJ p.222)

Após discorrermos sobre tais verbas, podemos ver que as mesmas tem por caráter serem indenizações pagas ao trabalhador, por algum dano que lhe foi causado na realização de sua atividade funcional, pois a definição de indenizar é retirar o dano, então a indenização é um contraprestação ao dano em que o trabalhador foi exposto, para um conhecimento maior sobre quais verbas sofrem incidência de imposto de renda, veremos no capítulo posterior sobre quais verbas são tributáveis e quais verbas não são tributáveis.

8. QUAIS RENDIMENTOS SOFREM A PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE IR, INSS E FGTS.

Vários rendimentos sofrem incidência de tributação no Brasil, e para tomarmos conhecimentos de quais sofrem estes tributos demonstraremos uma tabela abaixo, esta tabela serve como base para vermos quais tributos sofrem incidência de imposto de renda, e assim teremos que ver depois se os mesmos realmente deveriam ser tributáveis.

Tabela 1: TABELA PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE IR, INSS E FGTS

RENDIMENTOS	IR/FONTE	INSS	FGTS
Abono de Férias com mais 1/3	SIM (4)	NÃO	NÃO
Adicional de Insalubridade	SIM	SIM	SIM
Adicional de Periculosidade	SIM	SIM	SIM
Adicional de Transferência	SIM	SIM	SIM
Adicional Noturno	SIM	SIM	SIM
Alimentação	NÃO	SIM	SIM
Alimentação dada através de Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego	NÃO	NÃO	NÃO
Auxílio-Enfermidade (primeiros 15 dias)	SIM	SIM	SIM
Aviso Prévio Indenizado	NÃO	SIM (3)	SIM

Aviso Prévio Trabalhado	SIM	SIM	SIM
Bolsa de Estudo	SIM	SIM	SIM
Bolsa de Estudo paga a Estagiário	SIM	NÃO	NÃO
Comissões	SIM	SIM	SIM
Décimo Terceiro Salário – 1ª parcela	NÃO	NÃO	SIM
Décimo Terceiro Salário – 2ª parcela	SIM	SIM	SIM (1)
Décimo Terceiro Salário na Rescisão	SIM	SIM	SIM
Décimo Terceiro Salário – Parcela referente ao aviso prévio indenizado	SIM	SIM (3)	SIM
Diárias para Viagens (Lei 7.713/88)	NÃO	(2)	(2)
Férias Normais com mais 1/3	SIM	SIM	SIM
Férias Indenizadas com mais 1/3	SIM (4)	NÃO	NÃO
Férias em Dobro – Parcela referente à dobra	SIM	NÃO	NÃO
Gorjetas	SIM	SIM	SIM
Gratificações	SIM	SIM	SIM
Habitação	SIM	SIM	SIM
Horas Extras ou Extraordinárias	SIM	SIM	SIM
Indenização por Tempo de Serviço	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização do 13º Salário (Enunciado 148 TST)	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização Adicional (Lei 7.238/84 – Art. 9º)	NÃO	NÃO	NÃO
Indenização por rescisão antecipada do contrato por prazo determinado (Art. 479 da CLT)	NÃO	NÃO	NÃO
Participação nos Lucros em conformidade com a Lei	SIM	NÃO	NÃO
Prêmios	SIM	SIM	SIM
Quebra de Caixa	SIM	SIM	SIM
Reembolso de Quilometragem	SIM	SIM	SIM
Salários	SIM	SIM	SIM
Salário-Educação	SIM	NÃO	NÃO
Salário-Família	NÃO	NÃO	NÃO
Salário-Maternidade	SIM	SIM	SIM
Vale-Transporte	NÃO	NÃO	NÃO
Uniformes e Vestimentas de Trabalho	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: <http://www.audisaauditores.com.br/arquivos/1321841263.pdf>

(1) A incidência do FGTS na 2ª parcela do 13º salário será sobre a diferença entre o valor total e o adiantamento da 1ª parcela.

(2) Não incide o INSS e FGTS nas diárias que correspondam a até 50% do salário. Excedendo 50%, a incidência será sobre o total do valor pago a este título.

(3) O Decreto 6.727, de 12-1-2009, revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6-5-99 (Portal COAD), que determina que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, a partir de 13-1-2009, a parcela paga na rescisão de contrato de trabalho a título de aviso prévio indenizado passa a ter a incidência da contribuição previdenciária.

Com essa alteração, a contribuição previdenciária também passa a incidir sobre a parcela do 13º salário relativa à projeção do aviso prévio indenizado.

(4) Os Pareceres PGFN 2.140, de 30-1-2006, aprovado pelo Despacho S/Nº, de 6-11-2006, 2.603 e 2.607, ambos de 20-11-2008, aprovados pelo Ministério da Fazenda, através do Despacho S/Nº, de 1-12-2008, concluíram pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; naquelas que versem acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias em dobro na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória; bem como nas que visem obter a declaração de que não incide o Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da CLT.

A COSIT – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência 1/2009, esclareceu que as verbas referentes a férias – integrais, proporcionais ou em dobro –, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Entretanto, em decorrência da edição de Ato Declaratório da PGFN dispendo sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas, a fonte pagadora fica desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente a esses rendimentos.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou que todos pudessem saber sobre como é importante não haver incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias, pois com essa não tributação de tais verbas, o contribuinte estaria recompondo-se do dano que lhe foi causado, para que o mesmo possui-se o direito de receber uma verba com caráter indenizatório.

De modo geral o contribuinte em si, está pagando de tributo ao Estado mais do que lhe é devido. Pois através deste trabalho científico vimos que a principal característica de uma verba indenizatória é recompor ao trabalhador o dano que lhe foi causado, por isso o significado da palavra indenizar é tornar sem danos ou retirar o dano. Pois quando o trabalhador está recebendo uma verba indenizatória, ele não está tendo acréscimo nenhum de capital, sendo assim o fato gerador desta tributação não lhe alcançaria, pois ele só está se recuperando de um dano que lhe foi causado.

Com esta pesquisa vários resultados científicos de suma importância foram alcançados, pois nos tornou bem claro um tema que parecia ao início da pesquisa tão

confuso e tão distante de nossos conhecimentos, pois em nossa vida acadêmica não obtivemos tal conhecimento, e agora podemos dizer que temos o conhecimento do direito e podemos através de nosso conhecimento adotarmos uma característica beligerante, para discutirmos de forma correta com operadores do Direito de vários níveis de conhecimento.

Dada a importância deste assunto devemos sempre buscar aprofundá-lo, com novas pesquisas científicas e até mesmo com ações na área judiciária para que seja pacificado que as verbas indenizatórias do direito do trabalho não sejam tributáveis, assim, por analogia, como nos danos morais do direito civil não são tributáveis de incidência de imposto de renda.

Nesse sentido o tema apresentado neste trabalho foi de uma supra importância para os estudantes do Direito e até mesmo outras áreas afins da tributação trabalhista, pois através do texto da pesquisa científica, algumas características das verbas indenizatórias foram esclarecidas e alguns conflitos que existiam em nossas mentes foram esclarecidos de forma objetiva e concreta. A referida pesquisa buscou sempre o aprofundamento, ao tema, não fugindo de sua parte histórica, até o alcance da sua finalidade, que era mostrar o porque das verbas indenizatórias não serem tributáveis.

BILIOGRAFIA

BUENO MAGNO. Octávio. **Direito Individual do Trabalho**, v. II. São Paulo: LTR, 1993.

BURG, David F. **A World History of Tax Rebellions**. 2004. Inglaterra. <http://www.royal.gov.uk>. Acesso: 3 de junho, 2016

DELGADO. Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**. Porto Alegre-RS

HARADA, Kiyoshi. **Comentários às Sumulas 436 e 463 do STJ**. Lançamento por homologação. Imposto de renda sobre horas extras.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2005.

Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v. 8, pp. 36:74, setembro-outubro, 2005.

ROCHA, Osires. *Salário*. In Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 66. São Paulo: Saraiva, 1981.

Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n., novembro 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Eduardo_Philippsen.htm.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 6ª ed. 1978.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I** – São Paulo: Saraiva, 2012. –(Coleção saberes do direito ; 42)1– Brasil I. Título. II. Série.

_____, Eduardo. **Manual de direito tributário** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. 1. Direito tributário 2.–Brasil I.

SARAIVA, Renato. **Como se preparar para o Exame de Ordem**, 1.ª fase : trabalho : direito material e processual / Renato Saraiva; Rafael Tonassi Souto. - 13. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

SOUZA, Rubens Gomes de. **A evolução do conceito de rendimento tributável**, in Revista de Direito Público, nº 14, p. 339/346.

LEMKE, Gisele. **Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**, São Paulo, Dialética, 1998, p. 60.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho** : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-sal%C3%A1rio-como-direito-fundamental-%E2%80%93-revisita%C3%A7%C3%A3o>

<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/47915/historia-do-direito-tributario-da-origem-a-aplicacao-no-brasil>

http://www.portaltributario.com.br/tributario/fato_gerador.htm

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/o-imposto-de-renda-no-brasil>

<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2208242/agravo-de-instrumento-ag-56488-df-20050100056488-5>

<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2222791/apelacao-civel-ac-29097-df-20013400029097-5>